



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA TERRA, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO RURAL
ANTE PROJECTO DE DECRETO QUE APROVA O REGULAMENTO SOBRE
AVIFAUNA BRAVIA

Decreto n.º ___/2019
de ___ de ___

Preâmbulo

Tornando-se necessário regulamentar a protecção, conservação e uso sustentável da avifauna de modo a garantir a sua contribuição para o equilíbrio ecológico e o desenvolvimento do turismo e da ciência, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 - É aprovado o Regulamento sobre a Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Avifauna, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2 – São revogadas todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Artigo 3 - O Presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos ___ de _____ de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1
(Definições)

As definições dos termos usados no presente diploma constam do Glossário, em **Anexo I**, que dele é parte integrante.

ARTIGO 2
(Objecto)

O presente Regulamento visa a protecção, conservação e o uso sustentável da avifauna que ocorre no território nacional, incluindo os seus habitats naturais.

ARTIGO 3
(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a toda a avifauna existente ou que ocorra no território nacional moçambicano, incluindo águas interiores e marinhas e ilhas associadas sob jurisdição nacional, e a todas as entidades públicas ou privadas que, directa ou indirectamente, possam influenciar a avifauna de Moçambique.

CAPÍTULO II
PROTECÇÃO E CONSERVAÇÃO

ARTIGO 4
(Medidas de protecção)

1. Mediante recomendação de estudos científicos realizados que comprovem a necessidade de protecção da avifauna, seus habitats, áreas de nidificação podem ser estabelecidas zonas de protecção conforme previsto no artigo 13 da Lei de Conservação, nos termos do artigo 37 da mesma Lei e demais legislação aplicável.
2. Podem ainda ser definidas medidas especiais ou transitórias de protecção da avifauna, na época de reprodução, migração, voo e nidificação.
3. Consideram-se zonas de protecção da avifauna as áreas importantes de concentração de aves migratórias, de albergagem de aves ameaçadas de extinção, espécies endémicas, desde que devidamente sinalizadas.

4. É proibido o exercício de qualquer actividade ou construção de infraestruturas susceptíveis de perturbar a avifauna ou o seu habitat nas áreas referidas no número anterior.

ARTIGO 5

(Zonas de protecção)

1. São consideradas zonas de protecção da avifauna as áreas constantes do **Apêndice C**, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
2. Por diploma próprio, da entidade que superintende a área de conservação, podem ser definidas ou alteradas as áreas de protecção previstas no **Apêndice C** referido do presente Regulamento.

ARTIGO 6

(Espécies protegidas)

Compete ao Ministro que superintende as áreas de conservação actualizar, por diploma próprio, a lista de espécies da avifauna protegidas e a sua categoria de protecção, ouvidas as instituições de investigação e pesquisa, nos termos do **Apêndice A**.

CAPÍTULO III

GESTÃO E EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL

SECÇÃO I

(Actividades proibidas, restritas e de gestão)

ARTIGO 7

(Actividades proibidas)

São proibidas as seguintes actividades:

- a) A perturbação intencional de aves congregadas em locais de descanso reconhecidos;
- b) A morte intencional ou lesão das aves protegidas de acordo com o diploma previsto no artigo 6 do presente regulamento, assim como os seus ovos, as aves de rapina, as espécies migratórias intra-africanas e/ou paleárcticas em Moçambique;
- c) A captura de fêmeas na época de reprodução, salvo se as crias e ovos sejam igualmente objecto autorizado de captura;
- d) O uso de substâncias venenosas para controlar, eliminar ou erradicar espécies de avifauna nos termos constantes do presente decreto.

ARTIGO 8

(Actividades restritas para o uso e exploração)

1. São restritas as seguintes actividades:
 - a) Captura, transporte, armazenamento, venda, posse ou criação de espécies de aves indígenas, incluindo ovos e crias;
 - b) Exposição, reprodução, comércio e venda de espécies de aves indígenas com fins lucrativos dentro de Moçambique;
 - c) Importação e / ou posse de espécies não indígenas de aves;
 - d) Comércio internacional de espécies de aves;
 - e) Caça de espécies indígenas de aves.
2. As actividades previstas no número anterior carecem de licença passada pela autoridade competente.

ARTIGO 9

(Actividades permitidas para a gestão)

1. São permitidas as seguintes actividades:
 - a) Pesquisa envolvendo a captura e/ou manuseio de espécies de aves vivas;
 - b) Gestão de habitat, reforço populacional ou reintrodução de espécies de aves indígenas;
 - a) Eliminação de espécies exóticas de aves invasoras;
 - b) Eliminação de espécies de aves problemáticas.
2. As actividades previstas no número anterior carecem de licença passada pela autoridade competente.

ARTIGO 10

(Autorizações e licenças)

As licenças e autorizações para o exercício das actividades previstas no presente Regulamento devem observar o estabelecido nos Regulamentos da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto nr 12/2002, de 06 de Junho e da Lei de Conservação (Lei 16/2014 de 20 de Junho revista pela Lei 5/2017 de 11 de Maio), regulamentada pelo Decreto nr 89/2017, de 29 de Dezembro e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Exploração de Avifauna

ARTIGO 11

(Das Permissões)

1. É permitida a posse, transporte, uso e usufruto, exposição, observação e a criação de avifauna selvagem para fins de conservação, comerciais, recreativos, falcoaria, ornamentação e outros, mediante autorização ou licença emitida pela entidade competente.
2. É permitida a pecuarização da avifauna selvagem em conjunto com outras aves ou animais domésticos, desde que não existam contraindicações sanitárias e que não se trate de espécies protegidas a menos que seja para fim de reintrodução no meio selvagem.
3. Os possuidores de avifauna nos termos dos números anteriores devem proceder ao registo de posse ou propriedade junto da entidade competente, mediante preenchimento de formulário próprio.

ARTIGO 14
(Criação da Avifauna)

1. Considera-se criação da avifauna a pecuarização e o racional aproveitamento da Avifauna em áreas apropriadas e de acordo com as normas técnicas e científicas recomendadas.
2. O titular da licença de criação da avifauna é proprietário da avifauna e seus produtos, salvo excepções previstas na Lei e responsável pelos danos ou prejuízos causados a terceiros pelas suas aves e deve garantir a protecção, segurança, contenção, confinamento e apreensão adequados de acordo com o plano de manejo do local de criação e as normas técnicas recomendadas;
3. É proibido ao titular da licença:
 - a) A hibridização de espécies de avifauna;
 - b) A captura de fêmeas na época de reprodução, salvo se as crias e ovos sejam igualmente objecto de captura.
4. É permitido o uso de espécies de aves pecuarizadas, apenas a partir da segunda geração, pelos criadores licenciados.
5. O abate, transporte, comércio, exportação da avifauna e produtos derivados da criação carece de autorização e observa os períodos de defeso, previstos na Lei.
6. É permitido aos concessionários das áreas de conservação de uso sustentável e aos titulares de direito de uso e aproveitamento da terra, a captura de aves e apanha de ovos destinados à pecuarização, não sendo permitido no caso de se tratarem de aves protegidas.
7. Compete ao Ministro que superintende as áreas de conservação aprovar a quota anual de e captura da avifauna para a pecuarização, tendo em conta o levantamento prévio das densidades das espécies alvo e o parecer de um especialista independente.
8. A captura de aves e apanha de ovos para a pecuarização está sujeita a autorização, de acordo com o plano de manejo, para a realização da referida actividade, aprovado para a

peculiarização da avifauna, incluindo os meios e métodos de captura ou apanha a serem usados, não sendo permitido no caso de se tratarem de aves protegidas

ARTIGO 14

(Caça da avifauna)

1. Só é permitido o exercício da caça de espécies cinegéticas, constantes do **Apêndice D**, aos titulares de licença nos termos previstos no Regulamento de Caça.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o requerente da licença de caça da avifauna, nas áreas livres, deve apresentar a autorização ou acordo do titular do direito de uso e aproveitamento da área onde pretende caçar
3. O exercício de caça de aves não é permitido dentro das áreas de conservação, das áreas-chave para a biodiversidade ou das áreas importantes para as aves, a menos que o indivíduo esteja munido de uma licença que assim o especifique.

ARTIGO 15

(Instrumentos e meios de caça)

Sem prejuízo dos instrumentos e meios de caça permitidos previstos na Lei de Conservação e demais legislação aplicável, é permitido o exercício da caça da avifauna com os seguintes instrumentos e meios de caça:

- a) Tiros estacionários com um disfarce;
- b) Condução e cercar atirando;
- c) Tiros caminhando;
- d) Munição sem chumbo.

ARTIGO 16

(Defeso)

1. É estritamente proibido o exercício da caça de avifauna no período de defeso geral compreendido entre 1 de Outubro a 31 de Março.
2. Por despacho do Ministro que superintende as áreas de conservação pode ser estabelecido período de defesos especiais para determinada zona ou espécies de avifauna, sempre que razões técnicas assim o indiquem.

ARTIGO 17

(Taxidermia)

1. Considera-se taxidermia a técnica para preservação da pele do animal respeitando a forma e o tamanho para fins científicos, colecções ou exibição.

2. A taxidermia está sujeita a autorização pela entidade que superintende as áreas de conservação e observa os procedimentos e requisitos para o exercício da caça ou captura da avifauna previstos no presente Regulamento e demais legislação aplicável.
3. É proibida a taxidermia de espécies Protegidas.
4. Para a taxidermia de espécies protegidas o interessado deverá estar munida de uma autorização a ser emitida pela entidade que superintende as áreas de conservação depois de ouvido um especialista.

ARTIGO 18

(Falcoaria)

1. As aves de rapina retiradas da natureza com licença para fins de falcoaria devem ser anilhadas e possuir um dispositivo electrónico com os detalhes fornecidos à entidade que superintende as áreas de conservação.
2. As aves de rapina não podem ser extraídas em Áreas-chave para a Biodiversidade (KBAs), ou Áreas Importantes para as Aves, constantes do Apendice C do presente Regulamento.
3. As aves de rapina retiradas da natureza não podem ser vendidas, trocadas ou comercializadas.
4. Em nenhum momento os detentores de licenças podem possuir mais de três aves de rapina para fins de falcoaria.

ARTIGO 19

(Observação de aves)

1. Considera-se observação da avifauna os actos praticados por pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras que consistem na observação acompanhamento, fotografia e filmagem de aves e seu habitat, com o acompanhamento de um guia devidamente habilitado.
2. É permitida a observação da avifauna nas florestas de utilização múltipla, zonas de protecção incluído áreas de nidificação ou de concentração de aves migratórias, desde que seguidas as boas práticas internacionais e tomadas as devidas medidas de salvaguarda para evitar qualquer tipo de perturbação.
3. A observação da avifauna nas áreas comunitárias carece de consentimento das comunidades locais, sem prejuízo da autorização competente.
4. Por despacho próprio da entidade que superintende as áreas de conservação, são aprovados os procedimentos de ética para a observação da avifauna nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 20

(Importação e exportação)

A exportação e importação de espécies de avifauna indígenas ou exóticas, e material genético associado, deve observar a legislação nacional sobre a matéria sem prejuízo dos procedimentos previstos na Convenção da CITES e demais convenções ou acordos internacionais de que o país é signatário.

ARTIGO 21

(Remessas não registadas)

1. Qualquer remessa de espécies de avifauna e seus subprodutos que entre no território nacional, sem registo e sem prova de importação, está sujeita a apreensão e, posterior destruição se, até 72 horas depois os portadores não regularizarem a situação. No caso de exportação, sendo espécies endémicas ou que ocorram no território nacional, serão libertadas.
2. Espécies inspecionadas num posto fronteiriço, indicarem risco para a saúde animal ou humana, a autoridade deve accionar mecanismos para destruição.

ARTIGO 22

ARTIGO 23

(Infraestruturas para criação, armazenamento e transporte)

1. O estabelecimento de qualquer instalação comercial ou exposição da avifauna está sujeito a autorização emitida pela entidade que superintende as áreas de conservação, sem prejuízo de outras autorizações a que houver lugar.
2. A obrigatoriedade da autorização prevista no número anterior inclui a operação comercial, a criação, operações de melhoramento genético, hibridizar espécies nativas, venda, comércio e / ou importação ou exportação de espécies indígenas da avifauna.
3. A operação de instalações de reprodução, exposição e/ou reabilitação em cativeiro da avifauna esta sujeita a registo junto da entidade que superintende as áreas de conservação, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável.

SECÇÃO III

Controle de espécies invasoras

ARTIGO 24

(Controlo e erradicação de espécies invasoras)

1. É excepcionalmente permitida a eliminação de espécies exóticas ou indígenas invasoras causadoras de problemas, mediante Licença emitida pela entidade que superintende as áreas de

conservação e após parecer favorável do grupo nacional de coordenação das áreas-chave para a biodiversidade.

2. É estritamente proibido o uso de substâncias venenosas para controlar ou erradicar aves exóticas invasoras, salvo quando esta for a única alternativa, mediante a autorização da entidade que superintende as áreas de conservação, depois de tomadas as medidas de segurança para evitar danos colaterais.
3. A autorização referida no número anterior é emitida em nome das pessoas singulares ou colectivas titulares do direito de uso e aproveitamento das áreas onde esteja a ocorrer, entidades da administração públicas, autoridades comunitárias, ou autárquicas, mediante avaliação da densidade local das aves.
4. A autorização prevista no presente artigo deve ser emitida num prazo não superior a quinze (15) dias, depois de ouvida a autoridade científica da CITES para auxiliar na tomada de decisão.
5. A autorização tem a duração máxima noventa (90) dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período.
6. Se o parecer da autoridade científica da CITES for negativo, a autoridade emissora declina-se a autorizar e notificará a entidade solicitante.
7. Os troféus e despojos resultantes dos abates referidos no número anterior não podem ser transportados para fora dos limites das respectivas áreas de abate, competindo aos responsáveis pelos abates providenciar o seu devido tratamento local.
8. A entidade competente pode decretar medidas urgentes de controle de espécies invasoras, sempre que se verifique uma invasão de aves constituindo um perigo à saúde pública e às espécies endémicas, devendo a operação de eliminação ocorrer dentro do perímetro da zona infestada.
9. As autorizações previstas nos números anteriores do presente artigo estão isentas de pagamento de taxas.
10. As pessoas singulares ou colectivas, comunidades locais, titulares de direito de uso e aproveitamento de terra, bem como as autoridades locais e os serviços de agricultura, pecuária, aeroportuárias e sanidade podem fazer o afugentamento da avifauna selvagem que se encontrem a fazer estragos, desde que usem métodos não lesivos e não letais para os indivíduos das espécies em causa.
11. No acto do afugentamento previsto no número anterior não deve haver morte de qualquer aves. Os titulares do uso e aproveitamento da terra, mediante a uma informação prévia, podem usar medidas para afugentamento ou eliminação de aves que prejudicam as suas culturas, animais, bens ou vidas humanas.

12. Por diploma próprio é aprovado o programa nacional do controlo de espécies invasoras no território.

Comentário: Se a provisão contida na linha b) do Artigo 9 for suficiente, tudo bem (“Gestão de habitat, reforço populacional ou reintrodução de espécies de aves indígenas”). O meu receio é que por exemplo os projectos de contrabalanço de biodiversidade podem visar exactamente a gestão de avifauna ou seu habitat para contrabalançar impactos residuais de um projecto de desenvolvimento sobre espécies de avifauna ou seu habitat. O mesmo sempre que for elaborado algum plano de acção de biodiversidade no âmbito de um procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental ou um Plano Nacional, Provincial ou Distrital de Acção para a biodiversidade. Nesses casos convém que fique claro que desde que seja para melhorar o habitat da avifauna ou de espécies específicas, tal pode ser feito. Fica claro para todas as entidades envolvidas. Ver por favor texto proposto abaixo. Sugiro inserir outra secção com este Artigo ou similar.

Artigo 25

(Gestão de habitat, ou reintrodução de espécies de aves indígenas)

1. A pessoas singulares e colectivas, mediante autorização da entidade competente, podem implementar de projectos para gestão e melhoramento do habitat de aves para que seja usado pelas espécies típicas do mesmo, assim como projectos para reforço populacional ou reintrodução de espécies de aves indígenas.
2. Enquadram-se no ponto anterior as actividades associadas à implementação de Planos de Gestão de Contrabalanços de Biodiversidade no âmbito da legislação nacional de Avaliação de Impacto Ambiental, com vista a contrabalançar impactos residuais de projectos de desenvolvimento sobre populações de aves, assim como outros Planos de Gestão ou Acção de Biodiversidade que sejam aprovados a nível Distrital, Provincial ou Nacional devidamente enquadrados na Estratégia Nacional e Plano de Acção da Diversidade Biológica.
- 3.

SECÇÃO IV

Investigação e Pesquisa

ARTIGO 26

(Investigação e pesquisa)

1. As instituições de investigação e pesquisa, sejam públicas ou privadas, interessadas em realizar estudos sobre avifauna ou seus produtos, devem obter a devida licençaOs candidatos

que considerem realizar pesquisas sobre espécies da avifauna que requeiram o manuseio de espécimes vivos, incluindo anilhamento, devem obter a devida licença à autoridade competente, de acordo com os requisitos definidos no **Apêndice H**.

2. A pesquisa a ser conduzida por entidades estrangeiras, deve ser realizada em colaboração com uma instituição académica moçambicana, .

ARTIGO 27

(Anilhamento)

1. Considera-se anilhamento a captura, marcação com uma anilha e libertação da avifauna, com a finalidade de realização de estudos biológicos, realizada por pessoas devidamente autorizadas.
2. As anilhas deverão possuir a numeração individual e a identificação da entidade de conservação competente emissora, de acordo com as normas internacionais recomendadas.
3. O anilhamento é autorizado a pessoas devidamente habilitadas, mediante a apresentação do respectivo certificado.

SECÇÃO V

Licenciamento

ARTIGO 28

(Requisitos)

1. A criação, tratamento e assistência veterinária, o controlo de espécies problemáticas só são permitidos, mediante licença a ser obtida através do preenchimento do modelo requerimento constado do apêndice G do presente regulamento.
2. Ao receber o pedido, a autoridade competente deve decidir num prazo de 15 dias, depois de ouvida a Autoridade Científica da CITES.
3. O transporte de aves em território nacional, para além de carecer de apresentação da respectiva licença, deve ser acompanhado por uma guia de trânsito e certificado sanitário.

ARTIGO 29

(Tipos de Licença)

1. Constituem licenças para o exercício das actividades e permissões previstas no presente Regulamento as seguintes:
 - a) Licença de Criação de Avifauna;
 - b) Licença de tratamento e assistência veterinária;

- c) Licença de caça;
 - d) Licença de comercialização;
 - e) Licença de importação e exportação;
 - f) Licença para Investigação e Pesquisa.
 - g) Autorização de controlo de espécies problemáticas;
2. As Licenças e autorizações listadas no número anterior podem ser emitidas cumulativamente, consoante o interesse do requerente, e mediante decisão da entidade que superintende as áreas de conservação.

ARTIGO 30

(Autoridade competente)

1. Considera-se autoridade competente a entidade que superintende a gestão e administração das áreas de conservação.
2. Compete à entidade referida no número anterior emitir, supervisionar e promover iniciativas dedicadas à conservação e ao uso sustentável da avifauna em Moçambique, inclusive emitir pareceres sobre esta matéria quando solicitados pelo Ministro que superintende as áreas de conservação ou entidades internacionais ligadas a avifauna.

ARTIGO 31

(Período de validade das licenças)

As licenças previstas no presente Regulamento têm a seguinte validade:

- a) A Licença para Criação de Avifauna e a Licença de tratamento e assistência veterinária, tem a validade de cinco (5) anos, sendo renovável por iguais períodos;
- b) A Licença para importação e exportação de espécies de avifauna tem a validade de seis (6) meses sendo aplicável para uma única remessa;
- c) A Licença para Controlo de Avifauna problemática, tem a validade de noventa (90) dias, podendo ser prorrogada uma vez. A Licença de caça de avifauna é aplicável ao período de duração da época venatória do ano correspondente à sua emissão;
- d) A Licença de Investigação e Pesquisa tem a validade, de 1 ano, podendo no entanto ser renovada por igual período.

ARTIGO 32

(Conteúdo das licenças)

1. As Licenças devem conter as seguintes informações, seguindo os modelos indicados no **Apêndice F**:
 - a) Tipo de Licença;
 - b) Nome completo, endereço da residência, número de identificação, telefone, detalhes do endereço e filiação do requerente;
 - c) O número da licença e a data de emissão, a data de validade e data de expiração;
 - d) A actividade a ser realizada;
 - e) A localização e área geográfica na qual a actividade restrita será realizada;
 - f) O nome do titular da autoridade competente;
 - g) Informações relevantes das espécies da avifauna, incluindo nome comum, científico e o estatuto de conservação;
 - h) Toda e qualquer condição adicional que a autoridade competente julgar conveniente.
2. No caso de uma instituição académica, empresa ou organização não-governamental devem fornecer os detalhes de registo dessa entidade, bem como endereço comercial, endereço postal, telefone e detalhes de correio electrónico do pesquisador principal.

ARTIGO 33

(Renovação da licença)

1. As licenças devem ser renovadas até um mês a contar da data de expiração, caso o titular da licença pretenda continuar a actividade.
2. A renovação de uma licença exigirá a reapresentação do pedido de licença original, bem como uma motivação para a renovação.
3. A autoridade competente cumprirá com os cronogramas no processo de solicitação de licenças descritos na secção 8.

ARTIGO 34

(Alterações na licença)

1. As licenças devem ser revistas em caso de:

- a) O estado de conservação das espécies que são mantidas, criadas, comercializadas, pesquisadas ou caçadas pelo titular da licença altere;
 - b) O detentor da licença tencione transferir as autorizações de propriedade ou certificados de registo para outra entidade.
2. A alteração de uma licença exige a reapresentação do pedido de licença original, bem como da motivação para a alteração.

ARTIGO 35

(Licenças danificadas, perdidas ou roubadas)

1. Em caso de perda ou roubo da Licença, o titular deve informar a autoridade competente comunicando a perda da licença e as circunstâncias em que ocorreram.
2. A autoridade competente cumprirá o processo de solicitação de licenças descrito na secção 8.

ARTIGO 36

(Taxas)

1. As taxas aplicáveis são as mesmas previstas na Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterado e republicado pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, Lei de protecção, Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade combinado com o decreto 89/2017 de 29 de Dezembro, Regulamento da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterado e republicado pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica
2. Por Decreto do Conselho de Ministro de revisão das taxas estabelecidas serão integradas as taxas constantes do **Apêndice D**, em anexo ao presente Regulamento e que dele são parte integrante.
3. É delegada nos Ministros que superintendem as áreas de conservação e das Finanças a competência para proceder à actualização periódica dos valores das taxas, previstas no presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Habitats importantes para a avifauna

ARTIGO 37

(Áreas-chave para a Biodiversidade e Áreas Importantes para Aves em Moçambique)

1. As Áreas-chave para a biodiversidade e Áreas importantes para as aves consistem no zoneamento e designação de habitats onde são realizadas actividades de prevenção, protecção e conservação de avifauna.
2. As Áreas-chave para a Biodiversidade e Áreas importantes para as aves estão listadas no Apêndice E, sendo que o mesmo será revisto a cada dois anos para respectiva actualização.
3. A revisão das Áreas-chave para a Biodiversidade e Áreas importantes para as Aves é efectuada pelo Grupo Nacional de Coordenação formalmente constituído, de acordo com os seus termos de referência e com os Padrões Globais existentes para o efeito, sendo que o mesmo deve incluir especialistas de avifauna.
4. A entidade que superintende as áreas de conservação poderá eleger especialistas em avifauna com capacidade técnica para apoiar o Grupo Nacional de Coordenação.
5. Por Diploma Ministerial do Ministro que superintende as áreas de conservação é revista a lista de Áreas-chave para a Biodiversidade e Áreas importantes para as aves, uma vez cumpridos os requisitos e procedimentos técnicos para a sua designação de acordo com os Padrões Globais da IUCN.

CAPÍTULO V

Fiscalização, infracções e penalidades

SECÇÃO I

Fiscalização

ARTIGO 38

(Exercício da Fiscalização)

A fiscalização das actividades previstas no presente Regulamento compete à entidade que superintende as áreas de conservação e às entidades que superintendem a fauna bravia a nível provincial.

ARTIGO 39

(Procedimentos)

1. Em caso de constatação de infracção compete aos intervenientes referidos no artigo anterior, proceder ao levantamento do auto de notícia, num prazo não superior a 24 horas após o conhecimento dos factos, mediante o preenchimento de um formulário próprio.
2. O autuante no momento do levantamento do auto de notícia, notifica do facto ao infractor, com a indicação do preceito infringido, da sua penalidade e outras consequências caso existam.

ARTIGO 40

(Auto de notícia)

1. O Auto de notícia deve ser lavrado em triplicado e deve conter:
 - a) A identificação do infractor, e outros agentes da infracção;
 - b) A indicação dos factos e provas, caso existam;
 - c) O preceito legal infringido;
 - d) A previsão da pena e outras consequências;
 - e) As circunstâncias agravantes e atenuantes;
 - f) Os meios, instrumentos e produtos da infracção;
 - g) A data, hora e local da infracção e da autuação se for diverso;
 - h) As apreensões efectuadas pelo autuante;
 - i) O nome, assinatura e qualidade do autuante;
 - j) Indicação das testemunhas, caso existam.
2. O auto de notícia a que corresponde pena de multa, deve ser remetido à entidade que superintende a área de Fauna Bravia a nível provincial, ou no caso de área de conservação à administração da mesma.
3. Em caso de não pagamento voluntário da multa, no prazo estabelecido, é nos termos da legislação sobre a matéria, remetida cópia dos autos para o juízo competente para cobrança coerciva.

ARTIGO 41

(Bens, produtos e instrumentos apreendidos)

Os bens, produtos e instrumentos apreendidos ao abrigo do presente regulamento, sujeitam-se ao previsto no artigo 63 da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterado e republicado pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, Lei de protecção, Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade combinado com o previsto no artigo 142 do decreto 89/2017 de 29 de Dezembro, Regulamento da Lei n.º 16/2014, de 20 de Junho, alterado e republicado pela Lei n.º 5/2017, de 11 de Maio, Lei da Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica

SECÇÃO II

Infracções e Penalidades

ARTIGO 42

(Infracções e Penalidades)

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou administrativa, constituem infrações puníveis com pena de multa de 1 a 40 salários mínimos a prática dos seguintes actos:
 - a) Posse, confinamento, armazenamento, transporte ou comercialização, exportação, aquisição e guarda da avifauna e seus subprodutos sem a devida licença ou autorização ou em desacordo com as condições estabelecidas na Licença;
 - b) Recepção da avifauna e seus subprodutos sem que se tenha documento comprovativo da autorização do anterior possuidor, vendedor ou transportador;
 - c) Posse ilegal da avifauna na condição camuflada de forma a não se reconhecer seu sexo e espécie;
 - d) Afugentamento e erradicação de espécies sem a devida autorização, ou motivo manifestamente justificável;
 - e) Manipulação ou danificação de ovos, ninho ou abrigo de aves selvagens.
2. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, constituem infrações puníveis com pena de multa de 41 a 100 salários mínimos da função pública as seguintes:
 - a) Abate, captura, perseguição, manipulação ou danificação de ovos, ninho ou abrigo, ou qualquer acto de exploração da avifauna protegida ou localizada nas zonas de protecção;
 - b) Realizar qualquer trabalho arqueológico ou qualquer outra obra nas áreas de protecção da avifauna, ou de sua nidificação, sem autorização;
 - c) Importação, exportação ou qualquer acto de comercialização ou transacção da avifauna ou seus subprodutos sem a devida autorização;
 - d) Abandono da avifauna abatida ou seus subprodutos objectos da licença;
 - e) Prática de quaisquer actos que perturbem a avifauna nas zonas de protecção ou áreas da sua nidificação ou abrigo.
3. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, constituem infrações puníveis com pena de multa que varia de 30 a 1000 salários mínimos da função pública:
 - a. o abate, manipulação ou danificação de ovos, ninho ou abrigo,
 - b. a realização da exploração, armazenamento, transporte ou comercialização ilegal da avifauna constantes na lista de espécies protegidas no País, bem como das espécies constantes do Anexo I e II da CITES.
4. A graduação das penas de multa previstas no presente Artigo, dentro dos seus limites, atenderá à gravidade da infracção, às atenuantes e agravantes que militem sobre o agente, bem como às circunstâncias que a rodeiam, designadamente, a dimensão, consequências, quantidade, qualidade, localização e o valor da avifauna objecto da infracção.

ARTIGO 43

(Cancelamento das licenças)

1. Para além das sanções previstas no artigo anterior, a autoridade competente pode cancelar a licença no caso de se constatar a violação das condições de emissão da licença.
2. A autoridade competente deve notificar o detentor da licença da sua intenção de cancelar apresentando por escrito as razões para o cancelamento.
3. No prazo de 10 dias úteis a contar do recebimento da notificação de cancelamento da autoridade competente, o titular da Licença procede à sua devolução à autoridade competente.

ARTIGO 44

(Destino das multas)

1. O valor das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento tem a seguinte distribuição:
 - a) 30% para os fiscais e aos agentes que tiverem participado no levantamento do processo de transgressão respectivo, bem como às comunidades locais ou a qualquer cidadão que tiver denunciado a infracção;
 - b) 40% para o Orçamento do Estado;
 - c) 30% para a entidade que superintende as áreas de conservação.
2. A receita das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento deve ser entregue na Recebedoria da Fazenda da Direcção da Área Fiscal competente até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da guia Modelo B.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 45

(Revisão e publicação das áreas chaves de biodiversidade e espécies protegidas)

O Ministro responsável pelas áreas de conservação, sob proposta da entidade que superintende as áreas de conservação, deverá, numa periodicidade de 5 anos:

1. rever e publicar uma lista de áreas chaves da biodiversidade, que incluem as áreas importante da avifauna, e
2. rever e publicar a a lista de espécies protegidas

ARTIGO 46

(Regularização de Direitos)

1. A utilização, exploração, gestão ou conservação da avifauna ficam sujeitos às disposições presentes no presente Regulamento.
2. As pessoas abrangidas pelo número anterior, devem no prazo de 180 dias, contados a partir da data de entrada em vigor, regularizar a sua situação nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 47

(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e as omissões, resultantes da aplicação do presente Regulamento, serão supridas por Despacho do Ministro que superintende as áreas de conservação.

ARTIGO 48

(Legislação aplicável)

Em tudo o que não estiver especificamente previsto no presente diploma aplica-se a legislação de conservação e demais legislação aplicável.

Anexo I - Glossários de definições

Apêndice A - Lista de Espécies Protegidas em Moçambique

Apêndice B - Lista de espécies da avifauna em Moçambique na CITES

Apêndice C - Lista de Áreas Importantes para Aves e Áreas-chave para a Biodiversidade e em Moçambique

Apêndice D - Lista de espécies que podem ser caçadas em Moçambique mediante uma licença

Apêndice E - Lista de espécies da avifauna migratória cuja caça é proibida

Apêndice F - Formulários para exercer actividade restrita relacionada com a avifauna em Moçambique

Apêndice G - Licença para operações de reprodução, instalações de exposição comercial, santuários e instalações de reabilitação e / ou para operar como comerciante de avifauna em Moçambique

Apêndice H - Licença para realizar pesquisa em avifauna

Apêndice I - Licença para o Comércio Internacional de Espécies Aves

Apêndice J - Autorização para a eliminação de indivíduos de espécies exóticas invasoras e / ou indígenas causadoras de problemas

Apêndice K - Licença para a caça de espécies indígenas da avifauna (remeter para o regulamento de caça)

Apêndice L - Taxas de Processamento

Apêndice M - Lista de Acordos Ambientais Multilaterais aplicáveis a Aves em Moçambique

ANEXO I - GLOSSÁRIOS DE DEFINIÇÕES

1. **“Agente”** - Qualquer pessoa / entidade que age em nome do importador
2. **“Ambiente controlado”** – Recinto destinado a conter espécimes de uma espécie ameaçada ou protegida de forma que: i) os impeça de escapar, ii) facilite a intervenção ou a manipulação humana intensiva para providenciar alimento, água, alojamento artificial, cuidados de saúde e iii) facilite a reprodução intensiva ou a propagação de uma espécie ameaçada ou protegida, mas que no entanto exclua as cercas nas quais populações autónomas de fauna bravia dessa espécie são geridas intensivamente num sistema extensivo.
3. **“ANAC”** - Administração Nacional das áreas de conservação
4. **“Anilhamento”** - é a fixação de uma pequena marca de metal ou plástico individualmente numerada na perna ou na asa de uma ave selvagem para permitir a identificação individual.
5. **“área de descanso”** - locais utilizados por aves fora dos períodos de alimentação. Estes são locais ocupados durante a maré alta por espécies que se alimentam em locais lodosos ou à noite por aves que se alimentam apenas durante o dia.
6. **“Área-chave para a Biodiversidade (KBAs)”** – São áreas que contribuem de forma significativa para a persistência da biodiversidade a nível global e que são identificadas com base nos Padrões Globais das KBAs, acordados pelos parceiros das KBA e publicados pela IUCN.
7. **“Área Importante para as aves e a Biodiversidade (AIA’s)”** – É uma área identificada, com base num conjunto de critérios internacionalmente aceites, como sendo globalmente importante para a conservação das populações de aves. As AIA’s foram desenvolvidas e identificadas pela *BirdLife International*.
8. **“Aves de caça”** – Ave caçada no seu meio natural por desporto ou alimentação. Estas incluem os membros das seguintes famílias: galinhas do mato, codornizes, rolas, pombas, patos, gansos, cortiço e Narceja.
9. **“Ave de Rapina”**
10. **“Avifauna”** – Espécies de aves que ocorrem em Moçambique.
11. **“Autoridade Competente”** - O órgão responsável pela emissão de licenças neste caso Administração Nacional de Áreas de Conservação, cuja abreviatura é ANAC.

12. **“Autorização permanente”** – É uma licença válida por um período mais longo que uma licença normal.
13. **Biodiversidade** - biodiversidade é variedade e a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens incluindo entre outros os ecossistemas marinhos terrestres e outros ecossistemas aquáticos assim como os complexos ecológicos os quais fazem parte compreenda a diversidade dentro de cada espécie entre as espécies e de ecossistemas
14. **“Caça às aves”** – É a actividade de caçar aves de caça usando espingardas ou cães de caça.
15. **“Caçador”** - Qualquer pessoa que empreenda a actividade restrita de caça.
16. **“Captura acidental”** - Animais capturados acidentalmente em artes de pesca; espécies que os pescadores não pretendem capturar. Estes podem incluir, por exemplo, mamíferos marinhos, tartarugas marinhas, aves marinhas e tubarões.
17. **“Contrabalancos da biodiversidade”** - são resultados mensuráveis de conservação que provêm de acções destinadas a contrabalançar os impactos adversos residuais significativos na biodiversidade decorrentes do desenvolvimento de uma actividade ou projecto após terem sido tomadas as medidas apropriadas para evitar e minimizar os impactos e restaurar as áreas afectadas.
18. **“Comércio”** - inclui a importação para Moçambique, exportação de Moçambique, venda ou outra forma de negociação, compra, recepção, doação, ou qualquer outra forma aquisição ou alienação de quaisquer espécimes.
19. **“Espécies”** - Um grupo de indivíduos que se cruzam entre si com características comuns que produzem descendentes férteis (capazes de reproduzir) e que não são capazes de cruzar com outros grupos, isto é, uma população que é reprodutivamente isolada dos outros; espécies relacionadas são agrupadas em géneros.
20. **“Espécies Ameaçadas”** - Espécie categorizada em risco de extinção de acordo com os critérios definidos pela *BirdLife International*, guardião da Lista Vermelha Global em nome da IUCN.
21. **“Espécime”** - Qualquer animal ou planta viva ou morta.
22. **“Espécime selvagem”** - um espécime que vive fora de um ambiente controlado
23. **“Comerciante da fauna bravia”** - pessoa ou entidade envolvida na importação de animais selvagens para Moçambique, exportar de Moçambique, vender ou de outro modo comercializar, comprar, receber, dar, doar ou aceitar um presente, ou de qualquer forma adquirir ou alienar quaisquer espécimes.
24. **“Espécies Indígenas”** - refere-se a todas as espécies de aves que ocorrem naturalmente em Moçambique.

25. **“Espécies invasoras”** – Espécies que não ocorrem naturalmente dentro de uma área geográfica (uma espécie introduzida).
26. **“Espécies listadas como ameaçadas”** – São espécies listadas como ameaçadas ou protegidas de acordo com os critérios da Lista Vermelha de Espécies da IUCN. A lista dessas espécies está contida no Apêndice A.
27. **“Espécies listadas como protegidas”** – São espécies designadas como espécies protegidas pelo Governo de Moçambique. A lista dessas espécies está contida no Apêndice A.
28. **“Espécies Migratórias”** – São espécies que fazem movimentos sazonais.
29. **“Estatuto da Lista Vermelha do IUCN”** – Refere-se ao estatuto de conservação da espécie com base nas categorias e critérios da lista vermelha da IUCN.
30. **“ Etiqueta Patagial ”** – É uma etiqueta colocada na asa de uma espécie de ave para auxiliar na sua identificação.
31. **“Erradicação”** - Remoção completa de todos os representantes vivos de uma espécie que se está a tornar (ou provavelmente se tornará) invasiva numa área específica ou país.
32. **“Estudo da população”** - Estudo sobre as populações locais de uma espécie, com o objectivo de avaliar o tamanho, a densidade, seus números por sexo e idade, nascimento, morte e taxas de crescimento, bem como do número de indivíduos que podem ser recuperados durante um certo período de tempo, sem afectar o recurso e seu potencial produtivo a longo prazo.
33. **“Extinção”** - Processo irreversível pelo qual uma espécie ou população biológica distinta deixa de existir para sempre na face da terra.
34. **“Extinção Biológica”** - Desaparecimento completo de uma espécie.
35. **“Falcoaria”** – utilização de uma ave de rapina treinada para caçar animais selvagens no seu estado natural.
36. **“Gestão sustentável”** - Gestão através da qual o potencial actual dos recursos é utilizado da melhor maneira possível de modo a não reduzir a sua disponibilidade.
37. **Grupo Nacional de Coordenação** – (Ver doc KBA)
38. **“Habitat”** – local ou ambiente em que vive um animal, para o caso específico, uma espécie de ave.
39. **“Hibridização”** – Cruzamento entre indivíduos de diferentes espécies.
40. **“Instalação de reabilitação”** - É uma instalação equipada para a manutenção temporária de espécimes vivos de uma espécie que conste da lista de espécies ameaçadas ou protegidas, para fins de: a) tratamento e recuperação, no caso de espécimes doentes ou feridos b) criação, no caso de jovens espécimes órfãos c) quarentena ou d) realocação com a intenção geral de libertar o espécime.

41. **“Instituição científica”**- É o museu, unidade de investigação registada de uma instituição de ensino superior, onde um espécime de uma espécie que consta na lista de seres ameaçados é mantido ou utilizado para fins de investigação, científicos, informação ou para identificação.
42. **“Importação”** - Refere-se a uma espécie de ave trazida de fora do país para venda.
43. **“Mantido em cativeiro ou manter cativo”** – Refere-se a um espécime de ave que é mantida em um ambiente controlado para diferente propósito diferente de: 1) transferência ou transporte 2) quarentena ou 3) tratamento veterinário.
44. **“Marca”** - significa uma impressão indelével, *microchip* ou outro meio reconhecido de identificação de um espécime projetado de tal maneira a tornar a imitação do mesmo por pessoas não autorizadas o mais difícil possível.
45. **“Monitoria”** - contagens regulares da população, com base em métodos estatisticamente desenhados para projectar os seus números, composição e distribuição.
46. **“Licença”** - É uma autorização emitida por uma autoridade competente, autorizando uma actividade restrita.
47. **“Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas”** - Lista do estatuto de conservação da flora e fauna mundial administrada pela IUCN.
48. **“Período de revisão”** - Refere-se ao período de cinco anos a partir do dia em que estes Regulamentos entram em vigor; e subsequentemente, todo período sucessivo de cinco anos.
49. **“Pessoa”** - Refere-se a uma pessoa natural ou jurídica.
50. **“População”** - Conjunto de indivíduos da mesma espécie, que compartilham o mesmo habitat. É considerado como unidade básica de manejo de espécies selvagens que vivem livremente.
51. **“Propósitos científicos”** significa que o propósito é direcionado para a prática da ciência e inclui pesquisa.
52. **“População selvagem”** - significa um grupo de espécimes de uma espécie existente fora de um ambiente controlado
53. **“Recursos biológicos”** –recursos genéticos, ou os organismos ou partes destes, populações ou qualquer outro componente biótico dos ecossistemas com valor real ou potencial ou com utilidade para os seres humanos.
54. **“Santuário”** - é uma área de domínio público do Estado ou de domínio privado, destinado à reprodução, abrigo, alimentação e investigação de determinadas espécies de fauna e flora. O Santuário pode ser demarcado dentro de uma área de conservação já criada ou fora dela.;
55. **“Uso sustentável”** - uso de um organismo, ecossistema ou qualquer outro recurso renovável a uma taxa dentro dos limites de sua capacidade de renovação.

56. **“Zona Económica Exclusiva (ZEE)”** – Zona sob jurisdição nacional (até 200 milhas da costa marítimas) declarada em conformidade com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (UNCLOS), dentro da qual o Estado costeiro tem a direito de explorar e a responsabilidade de conservar e gerir, os recursos vivos e não vivos.

DRAFT - Subject to Public Consultation

Apêndice A - Lista de Espécies Protegidas em Moçambique.

DRAFT - Subject to Public Consultation

Nome	Nome Científico	Ordem	Familia	Estatuto Global da Lista Vermelha_2018
Rüppell's Vulture	<i>Gyps rueppellii</i>	Falconiformes	Accipitridae	CR
Hooded Vulture	<i>Necrosyrtes monachus</i>	Falconiformes	Accipitridae	CR
White-backed Vulture	<i>Gyps africanus</i>	Falconiformes	Accipitridae	CR
White-headed Vulture	<i>Trigonoceps occipitalis</i>	Falconiformes	Accipitridae	CR
Long-billed Forest Warbler	<i>Artisornis moreaui</i>	Passeriformes	Sylviidae	CR
Malagasy Pond Heron	<i>Ardeola idea</i>	Ciconiiformes	Ardeidae	EN
Atlantic Yellow-nosed Albatross	<i>Thalassarche chlororhynchos</i>	Ciconiiformes	Diomedidae	EN
Indian Yellow-nosed Albatross	<i>Thalassarche carteri</i>	Ciconiiformes	Diomedidae	EN
Sooty Albatross	<i>Phoebastria fusca</i>	Ciconiiformes	Diomedidae	EN
Cape Cormorant	<i>Phalacrocorax capensis</i>	Ciconiiformes	Phalacrocoracidae	EN
African Penguin	<i>Spheniscus demersus</i>	Sphenisciformes	Spheniscidae	EN
Cape Gannet	<i>Morus capensis</i>	Suliformes	Sulidae	EN

Egyptian Vulture	<i>Neophron percnopterus</i>	Falconiformes	Accipitridae	EN
Cape Vulture	<i>Gyps coprotheres</i>	Falconiformes	Accipitridae	EN
Lappet-faced Vulture	<i>Torgos tracheliotos</i>	Falconiformes	Accipitridae	EN
Grey Crowned Crane	<i>Balearica regulorum</i>	Gruiformes	Gruidae	EN
Yellow-throated Apalis	<i>Apalis flavigularis</i>	Passeriformes	Cisticolidae	EN
Spotted Ground Thrush	<i>Geokichla guttata</i>	Passeriformes	Turdidae	EN
Basra Reed-Warbler	<i>Acrocephalus griseldis</i>	Passeriformes	Acrocephalidae	EN
Maccoa Duck	<i>Oxyura maccoa</i>	Anseriformes	Anatidae	VU
Southern Ground-Hornbill	<i>Bucorvus leadbeateri</i>	Bucerotiformes	Bucorvidae	VU
Madagascan Pratincole	<i>Glareola ocularis</i>	Charadriiformes	Glareolidae	VU
Great Knot	<i>Calidris tenuirostris</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	VU
White-backed Night-Heron	<i>Gorsachius leuconotus</i>	Ciconiiformes	Ardeidae	VU
Slaty Egret	<i>Egretta vinaceigula</i>	Ciconiiformes	Ardeidae	VU
Wandering Albatross	<i>Diomedea exulans</i>	Ciconiiformes	Diomedidae	VU

Matsudaira's Storm Petrel	<i>Oceanodroma matsudairae</i>	Ciconiiformes	Hydrobatidae	VU
Leach's Storm Petrel	<i>Oceanodroma leucorhoa</i>	Ciconiiformes	Hydrobatidae	VU
White-chinned Petrel	<i>Procellaria aequinoctialis</i>	Ciconiiformes	Procellariidae	VU
Martial Eagle	<i>Polemaetus bellicosus</i>	Falconiformes	Accipitridae	VU
Wattled Crane	<i>Grus carunculata</i>	Gruiformes	Gruidae	VU
Blue Swallow	<i>Hirundo atrocaerulea</i>	Passeriformes	Hirundinidae	VU
Thyolo Alethe	<i>Chamaetylas choloensis</i>	Passeriformes	Muscicapidae	VU
Swynnerton's Robin	<i>Swynnertonia swynnertoni</i>	Passeriformes	Muscicapidae	VU
Dapple-throat	<i>Arcanator orostruthus</i>	Passeriformes	Modulatricidae	VU
Plover, Chestnut-banded	<i>Charadrius pallidus</i>	Charadriiformes	Charadriidae	NT
Pratincole, Black-winged	<i>Glareola nordmanni</i>	Charadriiformes	Glareolidae	NT
Eurasian Oystercatcher	<i>Haematopus ostralegus</i>	Charadriiformes	Haematopodidae	NT
African Skimmer	<i>Rynchops flavirostris</i>	Charadriiformes	Laridae	NT
Eurasian Curlew	<i>Numenius arquata</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT

Great Snipe	<i>Gallinago media</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT
Red-necked Stint	<i>Calidris ruficollis</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT
Bar-tailed Godwit	<i>Limosa lapponica</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT
Black-tailed Godwit	<i>Limosa limosa</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT
Curlew Sandpiper	<i>Calidris ferruginea</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT
Red Knot	<i>Calidris canutus</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT
Shy Albatross	<i>Thalassarche cauta</i>	Ciconiiformes	Diomedidae	NT
Light-mantled Albatross	<i>Phoebastria palpebrata</i>	Ciconiiformes	Diomedidae	NT
Swinhoe's Storm Petrel	<i>Oceanodroma monorhis</i>	Ciconiiformes	Hydrobatidae	NT
Lesser Flamingo	<i>Phoeniconaias minor</i>	Ciconiiformes	Phoenicopteridae	NT
Grey Petrel	<i>Procellaria cinerea</i>	Ciconiiformes	Procellariidae	NT
Sooty Shearwater	<i>Ardenna griseus</i>	Ciconiiformes	Procellariidae	NT
Jouanin's Petrel	<i>Bulweria fallax</i>	Ciconiiformes	Procellariidae	NT
Flesh-footed Shearwater	<i>Ardenna carneipes</i>	Ciconiiformes	Procellariidae	NT

Kori Bustard	<i>Ardeotis kori</i>	Gruiformes	Otididae	NT
Denham's Bustard	<i>Neotis denhami</i>	Gruiformes	Otididae	NT
Namuli Apalis	<i>Apalis lynesii</i>	Passeriformes	Cisticolidae	NT
White-winged Apalis	<i>Apalis chariessa</i>	Passeriformes	Cisticolidae	NT
East Coast Akalat	<i>Sheppardia gunningi</i>	Passeriformes	Muscicapidae	NT
Neergaard's Sunbird	<i>Cinnyris neergaardi</i>	Passeriformes	Nectariniidae	NT
Olive-headed Weaver	<i>Ploceus olivaceiceps</i>	Passeriformes	Ploceidae	NT

Apêndice B - Lista de espécies da avifauna em Moçambique na CITES

DRAFT - Subject to Public Consultation

Nome	Nome Científico	Ordem	Familia	Anexo CITES
Peregrine Falcon	<i>Falco peregrinus</i>	Falconiformes	Falconidae	Appendix 1
Rüppell's Vulture	<i>Gyps rueppellii</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Hooded Vulture	<i>Necrosyrtes monachus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
White-backed Vulture	<i>Gyps africanus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
White-headed Vulture	<i>Trigonoceps occipitalis</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
African Penguin	<i>Spheniscus demersus</i>	Ciconiiformes	Spheniscidae	Appendix 2
Egyptian Vulture	<i>Neophron percnopterus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Cape Vulture	<i>Gyps coprotheres</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Lappet-faced Vulture	<i>Torgos tracheliotos</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Grey Crowned Crane	<i>Balearica regillorum</i>	Gruiformes	Gruidae	Appendix 2
Martial Eagle	<i>Polemaeus bellicosus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Wattled Crane	<i>Grus carunculata</i>	Gruiformes	Gruidae	Appendix 2
Lesser Flamingo	<i>Phoeniconaias minor</i>	Ciconiiformes	Phoenicopteridae	Appendix 2

Kori Bustard	<i>Ardeotis kori</i>	Gruiformes	Otididae	Appendix 2
Denham's Bustard	<i>Neotis denhami</i>	Gruiformes	Otididae	Appendix 2
Black Stork	<i>Ciconia nigra</i>	Ciconiiformes	Ciconiidae	Appendix 2
Greater Flamingo	<i>Phoenicopus roseus</i>	Ciconiiformes	Phoenicopteridae	Appendix 2
Ayres's Hawk-Eagle	<i>Hieraaetus ayresii</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
African Marsh Harrier	<i>Circus ranivorus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Bat Hawk	<i>Macheiramphus alcinus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Western Banded Snake Eagle	<i>Circaetus cinerascens</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Grasshopper Buzzard	<i>Butastur rufipennis</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Augur Buzzard	<i>Buteo augur</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Verreaux's Eagle	<i>Aquila verreauxii</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Western Marsh-Harrier	<i>Circus aeruginosus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
African Cuckoo Hawk	<i>Ayiceda cuculoides</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
African Fish-Eagle	<i>Haliaeetus vocifer</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2

African Goshawk	<i>Accipiter tachiro</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
African Harrier-Hawk	<i>Polyboroides typus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
African Hawk-Eagle	<i>Aquila spilogaster</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Black Kite	<i>Milvus migrans</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Black Sparrowhawk	<i>Accipiter melanoleucus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Black-chested Snake-Eagle	<i>Circaetus pectoralis</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Black-winged Kite	<i>Elanus caeruleus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Booted Eagle	<i>Hieraaetus pennatus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Brown Snake Eagle	<i>Circaetus cinereus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Common (Steppe) Buzzard	<i>Buteo buteo</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Dark Chanting Goshawk	<i>Melierax metabates</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
European Honey-Buzzard	<i>Pernis ptilorhynchus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Gabar Goshawk	<i>Melierax gabar</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Jackal Buzzard	<i>Buteo rufofuscus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2

Lesser Spotted Eagle	<i>Clanga pomarina</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Little Sparrowhawk	<i>Accipiter minullus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Lizard Buzzard	<i>Kaupifalco monogrammicus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Long-crested Eagle	<i>Lophaetus occipitalis</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Montagu's Harrier	<i>Circus pygargus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Ovambo Sparrowhawk	<i>Accipiter ovampensis</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Palm-nut Vulture	<i>Gypohierax angolensis</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Rock Kestrel	<i>Falco rupicolus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Rufous-breasted Sparrowhawk	<i>Accipiter rufiventris</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Shikra	<i>Accipiter badius</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Steppe Eagle	<i>Aquila nipalensis</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Wahlberg's Eagle	<i>Hieraaetus wahlbergi</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Western Osprey	<i>Pandion haliaetus</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2
Yellow-billed Kite	<i>Milvus aegyptius</i>	Falconiformes	Accipitridae	Appendix 2

Lanner Falcon	<i>Falco biarmicus</i>	Falconiformes	Falconidae	Appendix 2
Lesser Kestrel	<i>Falco naumanni</i>	Falconiformes	Falconidae	Appendix 2
Greater Kestrel	<i>Falco rupicoloides</i>	Falconiformes	Falconidae	Appendix 2
African Hobby	<i>Falco cuvierii</i>	Falconiformes	Falconidae	Appendix 2
Eleonora's Falcon	<i>Falco eleonora</i>	Falconiformes	Falconidae	Appendix 2
Amur Falcon	<i>Falco amurensis</i>	Falconiformes	Falconidae	Appendix 2
Dickinson's Kestrel	<i>Falco dickinsoni</i>	Falconiformes	Falconidae	Appendix 2
Eurasian Hobby	<i>Falco subbuteo</i>	Falconiformes	Falconidae	Appendix 2
Red-necked Falcon	<i>Falco chicquera</i>	Falconiformes	Falconidae	Appendix 2
Red-crested Korhaan	<i>Lophotis ruficrista</i>	Gruiformes	Otididae	Appendix 2
Black-bellied Bustard	<i>Lissotis melanogaster</i>	Gruiformes	Otididae	Appendix 2
Grey Go-away-bird	<i>Corythaixoides concolor</i>	Musophagiformes	Musophagidae	Appendix 2
Livingstone's Turaco	<i>Tauraco livingstonii</i>	Musophagiformes	Musophagidae	Appendix 2
Purple-crested Turaco	<i>Tauraco porphyreolophus</i>	Musophagiformes	Musophagidae	Appendix 2

Brown-headed Parrot	<i>Poicephalus cryptoxanthus</i>	Psittaciformes	Psittacidae	Appendix 2
Brown-necked Parrot	<i>Poicephalus fuscicollis</i>	Psittaciformes	Psittacidae	Appendix 2
Meyer's Parrot	<i>Poicephalus meyeri</i>	Psittaciformes	Psittacidae	Appendix 2
Lilian's Lovebird	<i>Agapornis lilianae</i>	Psittaciformes	Psittacidae	Appendix 2
Pel's Fishing Owl	<i>Scotopelia peli</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2
African Barred Owlet	<i>Glaucidium capense</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2
African Scops Owl	<i>Otus senegalensis</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2
Eurasian Scops Owl	<i>Otus scops</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2
African Wood Owl	<i>Strix woodfordii</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2
Cape Eagle-Owl	<i>Bubo capensis</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2
Marsh Owl	<i>Asio capensis</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2
Pearl-spotted Owlet	<i>Glaucidium perlatum</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2
Southern White-faced Owl	<i>Ptilopsis granti</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2
Spotted Eagle-Owl	<i>Bubo africanus</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2

Verreaux's Eagle-Owl	<i>Bubo lacteus</i>	Strigiformes	Strigidae	Appendix 2
African Grass Owl	<i>Tyto capensis</i>	Strigiformes	Tytonidae	Appendix 2
Western Barn Owl	<i>Tyto alba</i>	Strigiformes	Tytonidae	Appendix 2

DRAFT - Subject to Public Consultation

DRAFT - Subject to Public Consultation

Code	Nome	Provincia	Coordenadas	Criterio do AIA
MZ004	Bazaruto Archipelago	Inhambane	21°45'S 35°25'E	A4i, A4iii
MZ002	Changelane river gorge	Maputo	26°20'S 32°07'E	A1, A2, A3
MZ006	Chimanimani Mountains (Mozambique)	Manica	19°50'S 33°10'E	A1, A2, A3
MZ012	Furancungo woodlands	Tete	15°15'S 33°40'E	A1, A3
MZ008	Gorongosa Mountain and National Park	Sofala	18°25'S 34°05'E	A1, A2, A3
MZ013	Headwaters of the Cahora Bassa Dam	Tete	15°40'S 30°30'E	A3
MZ001	Maputo Special Reserve	Maputo	26°27'S 32°48'E	A1, A2, A3
MZ011	Moebase region	Zambezia	17°00'S 38°44'E	A1, A3
MZ010	Mount Chiperone	Zambezia	16°21'S 35°18'E	A1, A2, A3
MZ016	Mount Mabu	Zambezia	16°17'S, 36°23'E	A1, A2, A3
MZ009	Mount Namuli	Zambezia	15°12'S 35°52'E	A1, A2, A3
MZ014	Netia	Nampula	14°44'S 40°04'E	A3
MZ015	Njesi plateau	Niassa	12°45'S 35°20'E	A1, A2, A3

MZ003	Panda Brachystegia woodlands	Inhambane	24°00'S 34°40'E	A1, A2, A3
MZ005	Pomene	Inhambane	23°00'S 35°30'E	A1, A2, A3
MZ007	Zambezi River Delta	Sofala	18°30'S 36°00'E	A1, A3, A4i

DRAFT - Subject to Public Consultation

Apêndice D - Lista de espécies que podem ser caçadas em Moçambique mediante uma licença

Nome comum Common name	Nome Científico	Ordem	Familia	Estatuto Global de Conservação da IUCN
Crested Guineafowl	<i>Guttera pucherani</i>	Galliformes	Numididae	LC
Helmeted Guineafowl	<i>Numida meleagris</i>	Galliformes	Numididae	LC
Blue Quail	<i>Excalfactoria adansonii</i>	Galliformes	Phasianidae	LC
Common Quail	<i>Coturnix coturnix</i>	Galliformes	Phasianidae	LC
Coqui Francolin	<i>Peliperdix coqui</i>	Galliformes	Phasianidae	LC
Crested Francolin	<i>Dendroperdix sephaena</i>	Galliformes	Phasianidae	LC
Hildebrandt's Francolin	<i>Pternistis hildebrandti</i>	Galliformes	Phasianidae	LC
Harlequin Quail	<i>Coturnix delegorguei</i>	Galliformes	Phasianidae	LC
Natal Spurfowl	<i>Pternistis natalensis</i>	Galliformes	Phasianidae	LC
Red-necked Spurfowl	<i>Pternistis afer</i>	Galliformes	Phasianidae	LC
Shelley's Francolin	<i>Scleroptila shelleyi</i>	Galliformes	Phasianidae	LC
Swainson's Spurfowl	<i>Pternistis swainsonii</i>	Galliformes	Phasianidae	LC
Eastern Bronze-naped Pigeon	<i>Columba delegorguei</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
African Green Pigeon	<i>Treron calvus</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
African Mourning (Mourning Collared) Dove	<i>Streptopelia decipiens</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
African Olive Pigeon	<i>Columba arquatrix</i>	Columbiformes	Columbidae	LC

Blue-spotted Wood-Dove	<i>Turtur afer</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Ring-necked (Cape Turtle) Dove	<i>Streptopelia capicola</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Emerald-spotted Wood-Dove	<i>Turtur chalcospilos</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Laughing Dove	<i>Spilopelia senegalensis</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Dusky Turtle Dove	<i>Streptopelia lugens</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Lemon Dove	<i>Columba larvata</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Namaqua Dove	<i>Oena capensis</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Red-eyed Dove	<i>Streptopelia semitorquata</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Rock Dove	<i>Columba livia</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Speckled Pigeon	<i>Columba guinea</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Tambourine Dove	<i>Turtur tympanistria</i>	Columbiformes	Columbidae	LC
Fulvous Whistling Duck	<i>Dendrocygna bicolor</i>	Anseriformes	Dendrocygnidae	LC
White-faced Whistling Duck	<i>Dendrocygna viduata</i>	Anseriformes	Dendrocygnidae	LC
African Pygmy Goose	<i>Nettapus auritus</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
African Black Duck	<i>Anas sparsa</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
Cape Shoveler	<i>Anas smithii</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
Northern Shoveler	<i>Spatula clypeata</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
Cape Teal	<i>Anas capensis</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
Egyptian Goose	<i>Alopochen aegyptiaca</i>	Anseriformes	Anatidae	LC

Hottentot Teal	<i>Anas hottentota</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
Knob-billed Duck	<i>Sarkidiornis melanotos</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
Red-billed Teal	<i>Anas erythrorhyncha</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
Southern Pochard	<i>Netta erythrophthalma</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
Spur-winged Goose	<i>Plectropterus gambensis</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
White-backed Duck	<i>Thalassornis leuconotus</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
Yellow-billed Duck	<i>Anas undulata</i>	Anseriformes	Anatidae	LC
Double-banded Sandgrouse	<i>Pterocles bicinctus</i>	Charadriiformes	Pteroclididae	LC

Apêndice E - Lista de espécies da avifauna migratória cuja caça é proibida

Nome Inglês	Nome Português	Nome Científico	Ordem	Família	Lista Vermelha Global Estatuto_2018	Migratória	Migratória Intra- Africana	Migratória Palearctica
Sooty Falcon		<i>Falco concolor</i>	Falconiformes	Falconidae	VU	1	1	
Blue Swallow		<i>Hirundo atrocaerulea</i>	Passeriformes	Hirundinidae	VU	1	1	
African Skimmer		<i>Rynchops flavirostris</i>	Charadriiformes	Laridae	NT	1	1	
Black Saw-wing		<i>Psaldiprocne pristopetra</i>	Passeriformes	Hirundinidae	N/A	1	1	
Ayres's Hawk-Eagle		<i>Hieraetus ayresii</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1	1	
Wahlberg's Eagle		<i>Hieraetus wahlbergi</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1	1	
Yellow-billed Kite		<i>Milvus aegyptius</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1	1	
Dusky Lark		<i>Pinarocorys nigricans</i>	Passeriformes	Alaudidae	LC	1	1	
African Pygmy Kingfisher		<i>Ispidina picta</i>	Coraciiformes	Alcedinidae	LC	1	1	
Knob-billed Duck		<i>Sarkidiornis melanotos</i>	Anseriformes	Anatidae	LC	1	1	
African Black Swift		<i>Apus barbatus</i>	Apodiformes	Apodidae	LC	1	1	

Alpine Swift		<i>Tachymartis melba</i>	Apodiformes	Apodidae	LC	1	1	
Horus Swift		<i>Apus horus</i>	Apodiformes	Apodidae	LC	1	1	
White-rumped Swift		<i>Apus caffer</i>	Apodiformes	Apodidae	LC	1	1	
Dwarf Bittern		<i>Ixobrychus sturmi</i>	Ciconiiformes	Ardeidae	LC	1	1	
Pennant-winged Nightjar		<i>Caprimulgus vexillarius</i>	Strigiformes	Caprimulgidae	LC	1	1	
Rufous-cheeked Nightjar		<i>Caprimulgus rufigena</i>	Strigiformes	Caprimulgidae	LC	1	1	
Black Coucal		<i>Centropus grillii</i>	Cuculiformes	Centropodidae	LC	1	1	
Senegal Lapwing		<i>Vanellus lugubris</i>	Charadriiformes	Charadriidae	LC	1	1	
Abdim's Stork		<i>Ciconia abdimii</i>	Ciconiiformes	Ciconiidae	LC	1	1	
Broad-billed Roller		<i>Eurystomus glaucurus</i>	Coraciiformes	Coraciidae	LC	1	1	
African Cuckoo		<i>Cuculus gularis</i>	Cuculiformes	Cuculidae	LC	1	1	
Black Cuckoo		<i>Cuculus clamosus</i>	Cuculiformes	Cuculidae	LC	1	1	
Diederik Cuckoo		<i>Chrysococcyx caprius</i>	Cuculiformes	Cuculidae	LC	1	1	
Great Spotted Cuckoo		<i>Clamator glandarius</i>	Cuculiformes	Cuculidae	LC	1	1	
Jacobin Cuckoo		<i>Clamator jacobinus</i>	Cuculiformes	Cuculidae	LC	1	1	
Klaas's Cuckoo		<i>Chrysococcyx klaas</i>	Cuculiformes	Cuculidae	LC	1	1	
Levaillant's Cuckoo		<i>Clamator levaillantii</i>	Cuculiformes	Cuculidae	LC	1	1	
Red-chested Cuckoo		<i>Cuculus solitarius</i>	Cuculiformes	Cuculidae	LC	1	1	
Grey-headed Kingfisher		<i>Halcyon leucocephala</i>	Coraciiformes	Alcedinidae	LC	1	1	
Woodland Kingfisher		<i>Halcyon senegalensis</i>	Coraciiformes	Alcedinidae	LC	1	1	
Crab-Plover		<i>Dromas ardeola</i>	Charadriiformes	Dromadidae	LC	1	1	
African Hobby		<i>Falco cuvierii</i>	Falconiformes	Falconidae	LC	1	1	
Eleonora's Falcon		<i>Falco eleonora</i>	Falconiformes	Falconidae	LC	1	1	
Rock Pratincole		<i>Glareola nuchalis</i>	Charadriiformes	Glareolidae	LC	1	1	
Collared Pratincole		<i>Glareola pratincola</i>	Charadriiformes	Glareolidae	LC	1	1	
Banded Martin		<i>Riparia cincta</i>	Passeriformes	Hirundinidae	LC	1	1	
Greater Striped Swallow		<i>Cecropis cucullata</i>	Passeriformes	Hirundinidae	LC	1	1	
Lesser Striped Swallow		<i>Cecropis abyssinica</i>	Passeriformes	Hirundinidae	LC	1	1	
Red-breasted Swallow		<i>Cecropis semirufa</i>	Passeriformes	Hirundinidae	LC	1	1	

White-throated Swallow		<i>Hirundo albicularis</i>	Passeriformes	Hirundinidae	LC	1	1	
Southern Carmine Bee-eater		<i>Merops nubicoides</i>	Coraciiformes	Meropidae	LC	1	1	
African Paradise Flycatcher		<i>Terpsiphone viridis</i>	Passeriformes	Monarchidae	LC	1	1	
African Golden Oriole		<i>Oriolus auratus</i>	Passeriformes	Oriolidae	LC	1	1	
Blue Quail		<i>Excalfactoria adansonii</i>	Galliformes	Phasianidae	LC	1	1	
Common Quail		<i>Coturnix coturnix</i>	Galliformes	Phasianidae	LC	1	1	
Harlequin Quail		<i>Coturnix delegorguei</i>	Galliformes	Phasianidae	LC	1	1	
Violet-backed Starling		<i>Cinnyricinclus leucogaster</i>	Upupiformes	Sturnidae	LC	1	1	
African Crane		<i>Crex egregia</i>	Gruiformes	Rallidae	LC	1	1	
Allen's Gallinule		<i>Porphyrio alleni</i>	Gruiformes	Rallidae	LC	1	1	
Lesser Moorhen		<i>Paragallinula angulata</i>	Gruiformes	Rallidae	LC	1	1	
African Reed-Warbler		<i>Acrocephalus baeticatus</i>	Passeriformes	Acrocephalidae	LC	1	1	
Cuckoo Finch		<i>Anomalospiza imberbis</i>	Passeriformes	Viduidae	LC	1	1	
Basra Reed-Warbler		<i>Acrocephalus griseldis</i>	Passeriformes	Acrocephalidae	EN	1		1
Great Knot		<i>Calidris tenuirostris</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	VU	1		1
Pallid Harrier		<i>Circus macrourus</i>	Falconiformes	Accipitridae	NT	1		1
Pratincole, Black-winged		<i>Glareola nordmanni</i>	Charadriiformes	Glareolidae	NT	1		1
Lesser Flamingo		<i>Phoeniconaias minor</i>	Ciconiiformes	Phoenicopteridae	NT	1		1
Eurasian Curlew		<i>Numenius arquata</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT	1		1
Great Snipe		<i>Gallinago media</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT	1		1
Red-necked Stint		<i>Calidris ruficollis</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT	1		1
Bar-tailed Godwit		<i>Limosa lapponica</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT	1		1
Curlew Sandpiper		<i>Calidris ferruginea</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT	1		1
Red Knot		<i>Calidris canutus</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	NT	1		1
Western Marsh-Harrier		<i>Circus aeruginosus</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1		1
Black Kite		<i>Milvus migrans</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1		1
Booted Eagle		<i>Hieraetus pennatus</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1		1
Common (Steppe) Buzzard		<i>Buteo buteo</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1		1

European Honey-Buzzard		<i>Pernis apivorus</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1	1
Lesser Spotted Eagle		<i>Clanga pomarina</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1	1
Montagu's Harrier		<i>Circus pygargus</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1	1
Steppe Eagle		<i>Aquila nipalensis</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1	1
Western Osprey		<i>Pandion haliaetus</i>	Falconiformes	Accipitridae	LC	1	1
Common, Swift		<i>Apus apus</i>	Apodiformes	Apodidae	LC	1	1
European Nightjar		<i>Caprimulgus europaeus</i>	Strigiformes	Caprimulgidae	LC	1	1
Pacific Golden Plover		<i>Pluvialis fulva</i>	Charadriiformes	Charadriidae	LC	1	1
Caspian Plover		<i>Charadrius asiaticus</i>	Charadriiformes	Charadriidae	LC	1	1
Common Ringed Plover		<i>Charadrius hiaticula</i>	Charadriiformes	Charadriidae	LC	1	1
Greater Sand Plover		<i>Charadrius leschenaultii</i>	Charadriiformes	Charadriidae	LC	1	1
Grey Plover		<i>Pluvialis squatarola</i>	Charadriiformes	Charadriidae	LC	1	1
Lesser Sand Plover		<i>Charadrius mongolus</i>	Charadriiformes	Charadriidae	LC	1	1
Black Stork		<i>Ciconia nigra</i>	Ciconiiformes	Ciconiidae	LC	1	1
White Stork		<i>Ciconia ciconia</i>	Ciconiiformes	Ciconiidae	LC	1	1
European Roller		<i>Coracias garrulus</i>	Coraciiformes	Coraciidae	LC	1	1
Common Cuckoo		<i>Cuculus canorus</i>	Cuculiformes	Cuculidae	LC	1	1
Lesser Kestrel		<i>Falco naumanni</i>	Falconiformes	Falconidae	LC	1	1
Peregrine Falcon		<i>Falco peregrinus</i>	Falconiformes	Falconidae	LC	1	1
Amur Falcon		<i>Falco amurensis</i>	Falconiformes	Falconidae	LC	1	1
Eurasian Hobby		<i>Falco subbuteo</i>	Falconiformes	Falconidae	LC	1	1
Barn Swallow		<i>Hirundo rustica</i>	Passeriformes	Hirundinidae	LC	1	1
Common House Martin		<i>Delichon urbicum</i>	Passeriformes	Hirundinidae	LC	1	1
Sand Martin		<i>Riparia riparia</i>	Passeriformes	Hirundinidae	LC	1	1
Lesser Grey Shrike		<i>Lanius minor</i>	Passeriformes	Laniidae	LC	1	1
Red-backed Shrike		<i>Lanius collurio</i>	Passeriformes	Laniidae	LC	1	1
Black Tern		<i>Chlidonias niger</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1
Black-headed Gull		<i>Chroicocephalus ridibundus</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1
Gull-billed Tern		<i>Gelochelidon nilotica</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1

Lesser Black-backed Gull		<i>Larus fuscus</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1
Sooty Tern		<i>Onychoprion fuscatus</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1
Arctic Tern		<i>Sterna paradisaea</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1
Common Tern		<i>Sterna hirundo</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1
Lesser Crested Tern		<i>Thalasseus bengalensis</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1
Little Tern		<i>Sternula albifrons</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1
Parasitic Jaeger		<i>Stercorarius parasiticus</i>	Charadriiformes	Stercorariidae	LC	1	1
Pomarine Jaeger		<i>Stercorarius pomarinus</i>	Charadriiformes	Stercorariidae	LC	1	1
Sandwich Tern		<i>Thalasseus sandvicensis</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1
White-winged Tern		<i>Chlidonias leucopterus</i>	Charadriiformes	Laridae	LC	1	1
Blue-cheeked Bee-eater		<i>Merops persicus</i>	Coraciiformes	Meropidae	LC	1	1
European Bee-eater		<i>Merops apiaster</i>	Coraciiformes	Meropidae	LC	1	1
Tree Pipit		<i>Anthus trivialis</i>	Passeriformes	Motacillidae	LC	1	1
Western Yellow Wagtail		<i>Motacilla flava</i>	Passeriformes	Motacillidae	LC	1	1
Northern Wheatear		<i>Oenanthe oenanthe</i>	Passeriformes	Muscicapidae	LC	1	1
Spotted Flycatcher		<i>Muscicapa striata</i>	Passeriformes	Muscicapidae	LC	1	1
Thrush Nightingale		<i>Luscinia luscinia</i>	Passeriformes	Muscicapidae	LC	1	1
Eurasian Golden Oriole		<i>Oriolus oriolus</i>	Passeriformes	Oriolidae	LC	1	1
Greater Flamingo		<i>Phoenicopterus roseus</i>	Ciconiiformes	Phoenicopteridae	LC	1	1
Corn Crake		<i>Crex crex</i>	Gruiformes	Rallidae	LC	1	1
Spotted Crake		<i>Porzana porzana</i>	Gruiformes	Rallidae	LC	1	1
Broad-billed Sandpiper		<i>Calidris falcinellus</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Common Redshank		<i>Tringa totanus</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Dunlin		<i>Calidris alpina</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Green Sandpiper		<i>Tringa ochropus</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Long-toed Stint		<i>Calidris subminuta</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Pectoral Sandpiper		<i>Calidris melanotos</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Spotted Redshank		<i>Tringa erythropus</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
White-rumped Sandpiper		<i>Calidris fuscicollis</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1

Common Greenshank		<i>Tringa nebularia</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Common Sandpiper		<i>Actitis hypoleucos</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Whimbrel		<i>Numenius phaeopus</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Little Stint		<i>Calidris minuta</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Marsh Sandpiper		<i>Tringa stagnatilis</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Red Phalarope		<i>Phalaropus fulicarius</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Ruddy Turnstone		<i>Arenaria interpres</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Ruff		<i>Calidris pugnax</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Sanderling		<i>Calidris alba</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Temminck's Courser		<i>Cursorius temminckii</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Terek Sandpiper		<i>Xenus cinereus</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Wood Sandpiper		<i>Tringa glareola</i>	Charadriiformes	Scolopacidae	LC	1	1
Eurasian Reed Warbler		<i>Acrocephalus scirpaceus</i>	Passeriformes	Acrocephalidae	LC	1	1
Garden Warbler		<i>Sylvia borin</i>	Passeriformes	Sylviidae	LC	1	1
Great Reed-Warbler		<i>Acrocephalus arundinaceus</i>	Passeriformes	Acrocephalidae	LC	1	1
Icterine Warbler		<i>Hippolais icterina</i>	Passeriformes	Acrocephalidae	LC	1	1
Marsh Warbler		<i>Acrocephalus palustris</i>	Passeriformes	Acrocephalidae	LC	1	1
Olive-tree Warbler		<i>Hippolais olivetorum</i>	Passeriformes	Acrocephalidae	LC	1	1
River Warbler		<i>Locustella fluviatilis</i>	Passeriformes	Locustellidae	LC	1	1
Sedge Warbler		<i>Acrocephalus schoenobaenus</i>	Passeriformes	Acrocephalidae	LC	1	1
Willow Warbler		<i>Phylloscopus trochilus</i>	Passeriformes	Phylloscopidae	LC	1	1

Apêndice F - Formulários para exercer actividade restrita relacionada com a avifauna em Moçambique

Autorização para posse (não comercial)

1 Titulares da licença proposta

- 1.1 Incluir o nome completo, endereço, número de identificação, telefone, detalhes do endereço de e-mail e filiação do candidato.
- 1.2 No caso de uma instituição académica, empresa ou organização não-governamental fornecer os detalhes de registo dessa entidade, bem como endereço comercial, endereço postal, telefone e detalhes de e-mail do candidato principal.

2 Qualificações e experiência relevantes do (s) titular (es) da licença proposta (s)

- 2.1 Se o titular da pedido for um indivíduo, declare suas qualificações, treinamento e experiência relevantes para realizar as actividades propostas.
- 2.2 Se o titular do pedido for um grupo (instituição académica, empresa ou organização não governamental), indicar o nome e as qualificações, formação e experiências relevantes de todos os parceiros como parte do pedido.

3 Descrição da necessidade de possuir um espécime de avifauna

- 3.1 Descreva brevemente a necessidade de possuir um espécime de avifauna, bem como os objetivos, finalidade e métodos, incluindo o equipamento a ser utilizado,
- 3.2 Por favor, inclua uma lista de espécies que você pretende possuir.

Nome Comum	Nome da Espécie	Idade e Sex	Estatuto Global	Número do anel e detalhes do microchip	Onde foi obtido

- 3.3 O local onde a actividade restrita será realizada, ou seja, a localização em que as espécies da avifauna serão mantidas.
- 3.4 Fornecer uma descrição dos equipamentos e instalações à sua disposição para alojar e treinar a espécie indígena de avifauna.
- 3.5 Já deteve previamente uma autorização de posse para realizar esta actividade em Moçambique? Em caso afirmativo, forneça o número de referência dessa autorização e a data de expiração.
- 3.6 Detalhe qualquer assistência esperada (técnica ou não) da ANAC.
- 3.7 O projeto contribui para alcançar as metas e objetivos de qualquer plano de acção de conservação internacional ou nacional? Se sim, por favor explique.

4 Espécies Ameaçadas

Se você pretende possuir uma espécie ameaçada por favor forneça o seguinte detalhe:

- 4.1 A classificação taxonómica correcta das espécies de acordo com a IUCN
- 4.2 A distribuição geográfica da espécie em Moçambique incluindo a porção da população global que ocorre dentro do país.
- 4.3 O estatuto global da Lista Vermelha das espécies, de acordo com a classificação da IUCN e da BirdLife International.
- 4.4 Tendências da população nacional, incluindo o tamanho da população e a taxa de declínio e / ou aumento nas últimas três gerações, com duração da geração a ser determinada pelos métodos indicados pela IUCN e pela BirdLife International.

5 Declaração de ofensas

- 5.1 O requerente declara que eles ou qualquer um dos candidatos propostos não foram condenados ou não estão sujeitos a um processo por uma infracção ao abrigo de qualquer lei em Moçambique.

Declaro que os detalhes acima são, tanto quanto é do meu conhecimento e crença, verdadeiros e correctos.

ASSINATURA : _____

DATA:

Para evitar atrasos desnecessários no processamento do seu formulário de inscrição, certifique-se que preencheu este formulário por completo.

Os formulários preenchidos devem ser enviados para:

DRAFT - Subject to Public Consultation

Apêndice G - Licença para operações de reprodução, instalações de exposição comercial, santuários e instalações de reabilitação e / ou para operar como comerciante de avifauna em Moçambique

6 Titulares da licença proposta

- 6.1 Incluir o nome completo, endereço, número de identificação, telefone, detalhes do endereço de e-mail e afiliação do candidato.
- 6.2 No caso de uma prática veterinária que solicite uma autorização permanente para tratar / reabilitar a avifauna, forneça os detalhes de registro dessa entidade, bem como endereço comercial, endereço postal, telefone e e-mail do solicitante.

7 Qualificações e experiência relevantes do (s) titular (es) da licença proposta (s)

- 7.1 Indique o nome e qualificações relevantes, formação e experiência do candidato para operar tal instalação
- 7.2 Forneça uma descrição física das instalações que você planeia utilizar, bem como sua localização. Por favor, anexe um desenho da instalação a este formulário de solicitação de licença, incluindo as dimensões de todos os compartimentos de exibição. No caso de uma instalação onde a criação ocorrerá, por favor, forneça o número e tamanho dos recintos de reprodução, recintos de criação e instalações de incubação dos ovos.
- 7.3 Forneça detalhes das medidas de segurança para evitar fugas e / ou roubo de estoque.
- 7.4 Por favor, inclua uma lista de espécies que você pretende exibir incluindo nome comum, nome científico da espécie, idade e sexo, estatuto de conservação global da IUCN, número do anel e detalhes do microchip. Fornecer evidências de que as espécies listadas acima foram adquiridas legalmente
- 7.5 Por favor, forneça informações relacionadas a como a manutenção de registros que será feita e, em particular, uma descrição detalhada dos métodos de marcação usados para o plantel e aos descendentes.

Commented [MOU1]: Tradução certamente errada.
Rever

7.6 Por favor, inclua os detalhes das propriedades vizinhas, usos e o aproveitamento da terra e cartas de apoio para esta actividade.

7.7 Já deteve previamente uma autorização para realizar esta actividade em Moçambique? Em caso afirmativo, forneça o número de referência dessa autorização e a data de expiração.

7.8 A operação da instalação irá contribuir para alcançar as metas e objetivos de qualquer plano de acção de conservação internacional ou nacional? Se sim, por favor explique.

8 Declaração de ofensas

8.1 O requerente declara que ele ou qualquer um dos candidatos propostos não foram condenados ou não estão sujeitos a um processo por uma infracção ao abrigo de qualquer lei em Moçambique

Declaro que os detalhes acima são, tanto quanto é do meu conhecimento e crença, verdadeiros e correctos

ASSINATURA : _____

DATA:

Para evitar atrasos desnecessários no processamento do seu formulário de inscrição, certifique-se que preencheu este formulário por completo.

Os formulários preenchidos devem ser enviados para:

Apêndice H - Licença para realizar pesquisa em avifauna

9 Titulares da licença proposta

9.1 Inclua o nome completo, endereço residencial do número de identificação, telefone, detalhes do endereço de e-mail e afiliação do pesquisador líder. Por favor, liste nomes de colaboradores adicionais (se for aplicável) incluindo nome, número de identificação e afiliação. No caso de uma instituição académica, empresa ou organização não governamental fornecer os detalhes de registo dessa entidade, bem como endereço comercial, endereço postal, telefone e detalhes de e-mail do pesquisador principal. No caso em que o candidato não é um cidadão moçambicano, por favor indique a instituição moçambicana com a qual você está fazendo parceria para solicitar esta autorização.

10 Qualificações e experiência relevantes do (s) titular (es) da licença proposta (s)

10.1 Se o titular da licença proposta for um indivíduo, declare suas qualificações e experiência relevantes para realizar as atividades propostas. Se o titular da licença proposta for um grupo (instituição académica, empresa ou organização não-governamental), indicar o nome e as qualificações e experiências relevantes de todos os parceiros que realizarão as atividades.

11 Descrição da actividade

11.1 Descreva brevemente a actividade, bem como seu objetivo, finalidade e métodos, incluindo o equipamento a ser utilizado.

11.2 Por favor, inclua uma lista de espécies ameaçadas nas quais esta actividade pode ter impacto.

Nome Comum	Nome da Espécie	Estatuto Global	Número estimado de aves que serão afectadas

11.3 Por favor, forneça a localização geográfica, incluindo as coordenadas GPS relevantes e a área que será afectada pela actividade.

11.4 Quando, com que frequência e por quanto tempo a actividade proposta será realizada? Se a actividade ocorrer dentro de uma área de conservação / Área-chave para a Biodiversidade ou Área Importante para as Aves, por favor inclua o número de visitas e a duração prevista da estadia na área em causa.

11.5 Descreva as etapas que serão tomadas para minimizar os impactos nos locais em que a actividade ocorrerá.

Já deteve anteriormente uma autorização para realizar esta actividade em Moçambique? Em caso afirmativo, forneça o número de referência dessa autorização e a data de expiração.

11.6 Detalhe qualquer assistência esperada (técnica ou não) da ANAC.

11.7 Liste os relatórios e / ou publicações que se espera produzir desta pesquisa. Como o projeto é financiado? É esperado algum apoio do governo de Moçambique?

11.8 Qual é a estratégia do projecto para a transferência de conhecimentos para os locais, ou seja, envolvimento de estudantes / estagiários de Moçambicanos?

11.9 O projecto contribui para alcançar as metas e objetivos de qualquer plano de acção de conservação internacional ou nacional? Se sim, por favor explique.

12 Espécies Ameaçadas

Providencie a classificação taxonómica correta das espécies de acordo com a IUCN.

- 12.1 Identifique a distribuição geográfica das espécies dentro de Moçambique, incluindo a porção da população global que ocorre dentro de Moçambique
- 12.2 Indique o estatuto global da Lista Vermelha das espécies de acordo com a classificação da IUCN e da BirdLife International.
- 12.3 Indique as tendências da população nacional, incluindo o tamanho da população e a taxa de declínio e / ou aumento nas últimas três gerações, com duração da geração a ser determinada pelo método indicado pela IUCN e pela BirdLife International.

13 Aprovação de Ética

- 13.1 No caso de qualquer uma das atividades propostas envolver o manuseio de animais vivos, forneça evidências de que um Comitê de Ética aprovou os métodos propostos.

14 Propriedade e gestão dos dados

Ao enviar este pedido, o requerente concorda que, após um período de 12 meses, permitindo que a equipa de pesquisa analise e publique os resultados, todos os dados colectados sob os auspícios desta licença devem ser submetidos à ANAC, com os respectivos metadados devidamente estruturados a estruturas de metadados incluindo a ANAC.

15 Declaração de ofensas

- 15.1 O requerente declara que eles ou qualquer um dos candidatos propostos não foram condenados ou não estão sujeitos a um processo por uma infracção ao abrigo de qualquer lei em Moçambique

Declaro que os detalhes acima são, tanto quanto é do meu conhecimento e crença, verdadeiros e correctos

ASSINATURA : _____

DATA:

Para evitar atrasos desnecessários no processamento do seu formulário de inscrição, certifique-se que preencheu este formulário por completo.

Os formulários preenchidos devem ser enviados para:

Commented [H2]: O que significa isto?

Apêndice I - Licença para o Comércio Internacional de Espécies Aves

16 Titulares da licença proposta

16.1 Inclua o nome completo, endereço comercial, número de registo comercial, código personalizado, telefone, detalhes do endereço de e-mail e pessoa de contato da empresa que realizou o pedido. Prova na forma de uma carta assinada no papel timbrado do importador a declarar que o requerente está autorizado a solicitar em nome da empresa e que o importador concorda em estar obrigado a todos os termos e condições deste requerimento, assim como qualquer permissão autorizado como resultado disso.

16.2 Por favor inclua uma lista de espécies que pretende exportar / importar

Nome Comum	Nome da Espécies	Quantidade	Estatuto Global	Estatuto do CITES	Localização obtida incluindo coordenadas de GPS

16.3 Por favor, inclua o país de origem, bem como a localização dentro daquele país do qual o estoque foi obtido

16.4 O porto ou aeroporto ou local a partir do qual o animal / produto será embarcado

16.5 O porto, aeroporto ou local através do qual as espécies de aves serão importadas

16.6 Finalidades para as quais as espécies da avifauna estão sendo importadas / exportadas.

16.7 Endereço completo de destino imediato em Moçambique após o descarregamento

16.8 Serviços de veterinário mais próximo do destino final.

16.9 Data de embarque (mês e ano)

16.10 No caso de a carga em trânsito - o porto de saída em Moçambique quando em trânsito e destino final em caso de movimento em trânsito.

16.11 Já deteve previamente uma autorização para realizar esta actividade em Moçambique? Em caso afirmativo, forneça o número de referência dessa autorização e a data de expiração.

17 Declaração de ofensas

17.1 O requerente declara que eles ou qualquer um dos candidatos propostos não foram condenados ou não estão sujeitos a um processo por uma infracção ao abrigo de qualquer lei em Moçambique

Declaro que os detalhes acima são, tanto quanto é do meu conhecimento e crença, verdadeiros e correctos

ASSINATURA : _____ DATA: _____

Para evitar atrasos desnecessários no processamento do seu formulário de inscrição, certifique-se que preencheu este formulário por completo.

Os formulários preenchidos devem ser enviados para:

Apêndice J - Autorização para a eliminação de indivíduos de espécies exóticas invasoras e / ou indígenas causadoras de problemas

18 Titulares da licença proposta

18.1 Inclua o nome completo, endereço, telefone, detalhes do endereço de e-mail do candidato.

18.2 Por favor, detalhe as razões pelas quais quer eliminar indivíduos destas espécies.

18.3 Por favor, inclua uma lista de espécies cujos indivíduos que você pretende eliminar destruir.

Nome Comum	Nome Científico	Estatuto Global	Localização obtida incluindo coordenadas de GPS

18.4 Por favor, inclua os detalhes do local em que a actividade será realizada, incluindo a província e as coordenadas GPS

18.5 Por favor, detalhe os métodos a serem usados para eliminar os espécimes.

18.6 Já deteve anteriormente uma autorização para realizar esta actividade em Moçambique? Em caso afirmativo, forneça o número de referência dessa autorização e a data de expiração

19 Declaração de ofensas

19.1 O requerente declara que eles ou qualquer um dos candidatos propostos não foram condenados ou não estão sujeitos a um processo por uma infracção ao abrigo de qualquer lei em Moçambique

Declaro que os detalhes acima são, tanto quanto é do meu conhecimento e crença, verdadeiros e correctos

ASSINATURA : _____

DATA:

Para evitar atrasos desnecessários no processamento do seu formulário de inscrição, certifique-se que preencheu este formulário por completo.

Os formulários preenchidos devem ser enviados para:

DRAFT - Subject to Public Consultation

Apêndice K - Licença para a caça de espécies indígenas da avifauna (remeter para o regulamento de caça)

20 Titulares da licença proposta

20.1 Incluir o nome completo, endereço, telefone, endereço de e-mail do solicitante

20.2 Por favor, inclua uma lista de espécies que pretende caçar dentro da temporada prescrita.

Nome Comum	Nome Científico	Estatuto Global	Localização obtida incluindo coordenadas de GPS

20.3 Por favor, inclua os detalhes da propriedade em que as actividades de caça serão realizadas, incluindo a província e as coordenadas GPS

20.4 Por favor, detalhe os métodos a serem usados para caçar as espécies incluídas na tabela acima.

20.5 Já deteve anteriormente uma autorização para realizar esta atividade em Moçambique? Em caso afirmativo, forneça o número de referência dessa autorização e a data de expiração

21 Declaração de ofensas

22

22.1 O requerente declara que eles ou qualquer um dos candidatos propostos não foram condenados ou não estão sujeitos a um processo por uma infracção ao abrigo de qualquer lei em Moçambique

22.2

Declaro que os detalhes acima são, tanto quanto é do meu conhecimento e crença, verdadeiros e correctos

ASSINATURA : _____

DATA: _____

Para evitar atrasos desnecessários no processamento do seu formulário de inscrição, certifique-se que preencheu este formulário por completo.

Os formulários preenchidos devem ser enviados para:

DRAFT - Subject to Public Consultation

Apêndice L - **Taxas de Processamento**

Commented [CB3]: Qual é a provisão da lei de conservação sobre as taxas?

Código	Licença	Taxa de processamento
	Licença de posse da avifauna	
	Operações de criação de aves , instalações de exposição comercial, santuários e instalações de reabilitação e / ou para agir como comerciante de vida selvagem em Moçambique	
	Licença de pesquisa da avifauna	
	Licença de Comércio Internacional Ave	
	Licença de Caça Ave	
	Autorização para a destruição de espécies exóticas invasoras e / ou indígenas causadoras de problemas Taxa de recurso	

Apêndice M - Lista de Acordos Ambientais Multilaterais aplicáveis a Aves em Moçambique

Nome do acordo
Convenção Africana para a conservação da Natureza e Recursos Naturais (2003 e emendas), ratificada pela Resolução 18/81 de 30 de Dezembro
Convenção sobre Terras Húmidas de Importância Internacional, especialmente as que servem como Habitat de Aves Aquáticas (1971 e emendas), ratificada pela Resolução 45/2003 de 5 Novembro
Convenção para o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres de Ameaçadas de Extinção (1975 e emendas) ratificada pela Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro e regulamentada pelo Decreto 34/2016 de 24 de Agosto
Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens (1983 e emendas), ratificada pela Resolução 9/2008 de 19 Setembro
Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento do Ambiente Marinho e Costeiro da Região Oriental de África (2014), ratificada pela Resolução 17/96 de 26 de Novembro
Convenção da Diversidade Biológica (1992 e emendas), ratificada pela Resolução 2/94 de 24 de Agosto

DRAFT - Subject to Public Consultation

